



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - 2ª andar - Champagnat - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 -
Fone: (41) 3561-7956

Autos nº. 0001646-56.2016.8.16.0004

Processo: 0001646-56.2016.8.16.0004
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Abuso de Poder
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • ESTADO DO PARANA
Réu(s): • Município de Curitiba/PR

1. Cuida-se de “*ação de declaratória c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela*”, ajuizada por ESTADO DO PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da qual a parte demandante alega que a municipalidade está promovendo publicidade falsa em relação ao transporte público de Curitiba e da Região Metropolitana, acerca do subsídio estadual sobre o valor da passagem, pois continuaria concedendo subsídio ao transporte coletivo, mediante a concessão de isenção fiscal ao óleo diesel.

É o relato do essencial. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300/CPC, requer para o seu deferimento a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, cumulativamente, a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Em primeiro lugar, a publicidade objurgada não está mais em circulação, como afirmado pelo Município de Curitiba (seq. 33.1) e confirmado pelo Estado do Paraná (seq. 39.1), daí porque não existe perigo de dano irreparável na pretensão de urgência neste particular.

Sobre o pedido de obrigação de fazer, para que tal publicidade não mais seja veiculada, ao menos nesta quadra processual, não verifico a probabilidade do direito invocado.

Isto porque, por mais que o Estado do Paraná alegue que há isenção sobre o ICMS incidente sobre óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em região metropolitana (e isso seria um subsídio), ao menos em sede de cognição sumária, verifico que razão não lhe assiste. Isto porque, ao menos neste momento, afigura-se-me que a publicidade vergastada alude ao subsídio que era concedido pelo Estado por meio convênio entabulado entre as partes e não mais vigente. Assim, não seria falsa ou errada a propaganda.

O Estado do Paraná não questiona na petição inicial o fim do convênio, mas sustenta que a isenção tributária também configuraria um subsídio, o que não parece correto, porquanto **seria como elastecer sobremaneira o conceito de subsídio**, para nele incluir qualquer benefício



concedido pelo Estado, a qualquer título e a qualquer um dos membros (ou fases) da cadeia produtiva de transporte.

Desse modo e por esses motivos, **INDEFIRO** o pedido de urgência formulado na exordial.

2. Da audiência de conciliação

Considerando a ausência de conciliador ou de mediador nesta vara, que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, e, ainda, o teor do art. 334, §4º, II, fica postergada a designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC para momento oportuno.

3. Da citação

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo legal, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do NCPC).

4. Da impugnação à contestação

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

5. Do saneamento

Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC.

6. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

7. Se as partes dispensarem a produção de outras provas além daquelas já acostadas ao feito, após a manifestação do Ministério Público, contados, retornem conclusos para sentença.

Curitiba, 05 de Maio de 2016.

Fernando Andreoni Vasconcellos

Juiz de Direito Substituto

